Processo: PD0078/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Filipe Alexandre Rodrigues Andrade
OBJECTO: Ofensas corporais
DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Setembro de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: n.ºs 1 e 4 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido, atendendo à demonstrada falta de elementos típicos do ilícito disciplinar, nos termos e com os fundamentos acima indicados.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do processo disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido Filipe Alexandre Rodrigues Andrade, por factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, ocorridos no dia 23 de maio de 2026, no jogo n.º 1269, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul – B, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas "F SALESIANOS / AJ SALESIANA" e "Juventude Azeitonense", na localidade do Estoril, verificou-se, segundo o referido Relatório, que no final da primeira parte, o Arguido foi considerado expulso por ter colocado as mãos

no peito do Sr. Cronometrista Alexandre Simões a quem, em seguida, agarrou o pescoço.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa, e arrolou 3 testemunhas que foram ouvidas a 24 de julho de 2026.

Atendendo aos depoimentos prestados pelas testemunhas, que não suscitaram dúvidas no que se refere à sua credibilidade, objetividade e razoabilidade, foi determinada a inquirição do Sr. Cronometrista Alexandre Simões de modo a que pudesse apresentar a sua visão dos factos descritos na acusação que foi ouvida no dia 2 de setembro.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada a seguinte factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido:

1. No dia 23 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 1269, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul – B, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas "F SALESIANOS / AJ SALESIANA" e "Juventude Azeitonense", na localidade do Estoril.
2. No final da primeira parte, o Arguido foi considerado expulso por ter colocado as mãos no peito do Sr. Cronometrista Alexandre Simões a quem, em seguida, agarrou o pescoço.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do RCA, do Boletim de Jogo, da defesa apresentada, da prova testemunhal, e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelo Arguido no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo.

Da prova produzida no processo, resulta inequívoco que o Arguido praticou os factos de que se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação, e que acima foram dadas por provadas, que o Arguido foi expulso por após ter atingido com as suas mãos o Sr. Cronometrista na zona do peito e pescoço.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Ao acima descrito comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no n.º 1 e n.º 4 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP (RD-FPP), sancionável com suspensão de atividade de 7 dias a 1 ano, nos termos acima melhor descritos.

Porém, a responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Aliás, entendemos inexistir qualquer infração.

Isto porque, consolidando a matéria probatória indicada pelo Arguido, a testemunha Alexandre Simões, que desempenhou funções de cronometrista no jogo aqui em apreço, prestou o seu depoimento de modo isento, esclarecido e desinteressado.

Das suas declarações resulta que o Arguido efetivamente colocou as suas mãos na zona do peito / pescoço da testemunha, mas sem qualquer intenção de o agredir e com o objetivo claro de soltar-se quando a testemunha o impediu de avançar para a zona dos balneários de modo a evitar aquilo que foi entendido como um ajuste de contas do Arguido com um patinador adversário em virtude de uma ocorrência em pista antes do final da primeira parte.

Daqui resulta a inexistência de qualquer conduta ilícita por parte do Arguido, não obstante ter sido dado por provado que o Arguido colocou as suas mãos na zona do peito e pescoço do Sr. Cronometrista mas, como vimos, sem qualquer intenção de o agredir ou ofender na sua integridade física.

Falecendo este pressuposto essencial à existência de responsabilidade disciplinar do Arguido, deve o mesmo ser absolvido do presente processo.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido, atendendo à demonstrada falta de elementos típicos do ilícito disciplinar, nos termos e com os fundamentos acima indicados.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Setembro de 2026

O Conselho de Disciplina,